



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

Vara Única Criminal de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-1362, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0001062-97.2003.8.06.0173**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Estelionato**  
 Vítima: **Raimundo Tomaz de Oliveira**  
 Réu: [REDACTED]

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de [REDACTED], para apuração da infração penal prevista no art. 171, § 2º, VI, CP (fls. 02/04).

A denúncia foi recebida em 08.09.2004 (fl. 39).

Na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretou-se a prisão do denunciado (fls. 45 e 48).

Em seguida, recolheu-se o mandado de prisão preventiva e remeteu-se o feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por declínio de competência (fl. 73).

O Tribunal de Justiça anulou a decisão de recebimento da denúncia e a citação por edital do denunciado, bem como ordenou fosse o implicado notificado a oferecer defesa preliminar no prazo de 15 dias, consoante art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.038/90 (fls. 95/97).

A defesa preliminar foi apresentada (fls. 105/125).

Por outro lado, a Procuradoria de Justiça, ao tempo em que arguiu nulidade da denúncia, posto que apresentada por membro do Ministério Público sem atribuição, ofereceu nova peça acusatória (fls. 204/211).

Assim, o procedimento voltou ao seu limiar, com o reconhecimento da invalidade da denúncia originalmente ofertada (fls. 02/04), pelo Tribuna de Justiça, que determinou fosse novamente notificado o acusado a oferecer defesa prévia, nos termos do art. 132 do RITJCE e art. 4º da Lei n. 8.038/1990 (fl. 214).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

Vara Única Criminal de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-1362, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.criminal@tjce.jus.br

Entretanto, em razão do fim do mandato de prefeito que o denunciado desempenhava na cidade de Ipu/CE, o caderno processual foi encaminhado ao Juízo Criminal da referida comarca (fls. 240/241), o qual, sem competência territorial, declinou dos autos a este Juízo (fl. 247), na época, ao invés de realizar o juízo de admissibilidade da peça acusatória, ratificou o recebimento da denúncia, que havia sido invalido pelo Tribunal de Justiça, ao passo em que designou audiência de instrução (fls. 248/249), até o momento sem conclusão (fls. 260, 284 e 290).

Paralelo a isso, o implicado, por intermédio de seu causídico, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 353/356), todavia, instado a respeito, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, rogando pelo prosseguimento do feito (fls. 370/371).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que a ratificação do recebimento de fls. 248/249 é nula, visto que a defesa preliminar de fls. 105/125 rebateu os argumentos trazidos pela exordial acusatória de fls. 02/04, que foi ofertada por autoridade sem atribuição, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça (fls. 204/211):

**(...) É de se notar que o presente feito até o anterior ato processual falece de notória nulidade insanável porquanto ter sido o membro do Ministério Público de 1º grau ofertante da denúncia de fls. 02/04, bem como a douta Juíza da 2ª Vara de Tianguá que a recebeu (fls. 39), não eram autoridades competentes para tanto, eis que, à época da denúncia (11/08/2004), o denunciado já exercia o mandato de Deputado Estadual,** ainda que interinamente na condição de suplente (vide certidão da Assembleia Legislativa às fls. 64). Conforme já se manifestou este Órgão Ministerial às fls. 75/77, "Desta situação de fato, irá decorrer consequências drásticas para desenvolvimento regular do processo. E que, mesmo se afastando aquele velho debate que se travava na doutrina e jurisprudência acerca da natureza jurídica do ato de recebimento da denúncia, se ato decisório ou não, tem-se que, em face da Constituição de 1988 - Art. 5º, LIII - que erige em garantia do juiz natural a competência para processar e julgar, não há mais como se ter condições de conferir vigência ao Art. 567 do Código de Processo Penal, pelo menos, no caso presente, onde se tem uma situação de nulidade absoluta em que o ato de recebimento da denúncia se deu por uma autoridade absolutamente incompetente para fazê-lo, já que, à época, o denunciado já exercia um mandato de Deputado Estadual. Não se está diante simplesmente de uma situação em que existe a possibilidade de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

Vara Única Criminal de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-1362, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.criminal@tjce.jus.br

ratificação de atos não decisórios, quer porque o procedimento não avançou além do recebimento da denúncia, quer pelo fato de que, no caso em tablado, se tem violação a uma regra de competência constitucional a estabelecer o privilégio de jurisdição para determinados ocupantes de cargos públicos." (fls. 75/76). Diante da impossibilidade de ratificar os termos da denúncia ofertada contra o Deputado [REDACTED] às fls. 02/04, requereu-se a decretação de nulidade absoluta do feito, pedido deferido pela Douta Desembargadora-Relatora às fls. 79/81, senão vejamos: "A segunda nulidade apontada reside no fato de que exatamente na época da decisão de recebimento da denúncia, o denunciado também estava, interinamente, exercendo mandato de Deputado Estadual na condição de Suplente, consoante faz referencia o documento de fls 64. Isso ocorreu durante a legislatura 2003-2006, vindo o denunciado a se eleger como Deputado Estadual para a legislatura 2007-2010 (fis. 80) Desta feita, diante da impossibilidade de ratificação da peça inaugural por parte do ora signatário, vem este ofertar a presente denúncia contra o Sr. Prefeito de Ipu, [REDACTED] (Grifou-se).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu a nulidade do oferecimento e do recebimento e, com base no art. 132 do RITJCE e no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, determinou a notificação do implicado para apresentar defesa preliminar (fl. 214) acerca da peça acusatória apresentada pela Procuradoria de Justiça (fls. 204/211):

Analisando-se, acuradamente, os autos, verifica-se que assiste razão ao nobre Procurador de Justiça, ao arguir a nulidade do feito. E que, à época do oferecimento da denúncia, acusado exercia mandato de Deputado Estadual, portanto, com prerrogativa de foro. Destarte, **a denúncia foi ofertada por autoridade incompetente, assim como o foi o recebimento da denúncia, que repousa às fls. 39. Decreto, pois, a nulidade do presente feito, ab initio. Assim sendo, tendo em vista a nova denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça, às fls. 169/176, notifique-se o acusado para oferecer resposta, no prazo legal**, nos termos do art. 132 do RITJCE e art. 4º da Lei nº 8.038/1990 (grifou-se).

Ocorre que o denunciado nunca apresentou defesa prévia à denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça (fls. 204/211), porque, antes que tivesse oportunidade, em decorrência da perca do foro por prerrogativa de função, o feito foi devolvido ao primeiro grau, que deveria, na ocasião, ter realizado a análise de justa causa para receber ou rejeitar a denúncia, oportunizando ao implicado apresentar resposta à acusação, direito que acabou lhe sendo suprimido, em violação ao princípios do contraditório e da ampla defesa, com a ratificação de um juízo de admissibilidade da pretensão punitiva que nunca ocorreu de forma válida, conforme decisão do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dessa maneira, tendo em vista que não houve recebimento válido da denúncia, sob pena de afronta a autoridade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não há



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

Vara Única Criminal de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-1362, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.criminal@tjce.jus.br

como reconhecer validade a ratificação da peça denunciatória de fls. 248/249, para tê-la como marco interruptivo da prescrição.

A partir dessas premissas, como a pena máxima privativa de liberdade cominada para a infração penal veiculada no art. 171, § 2º, VI, CP é de 5 anos de reclusão, a pretensão punitiva deveria ter sido exercida, nos termos do art. 109, III, do CP, em até 12 anos.

No caso, o delito em questão foi consumado em meados de 2002 (fls. 204/211):

(...) Conforme consta dos elementos indiciários aportados no Inquisitório Policial nº 88/2003 egresso da Delegacia Regional de Polícia Civil de Tianguá (fls. 5/32), sobressaiu-se que a vítima trabalhou para o denunciado, **atualmente prefeito de Ipu (mandato 2009/2012)**, e que era candidato a deputado estadual à época do fato delituoso, nas eleições gerais de 2002. A vítima foi paga com dois cheques totalizando três mil reais (cópia dos cheques às fls. 14/15). A significativa investigação levada a cabo pela autoridade policial de Tianguá, colimou a extração de subsídios infatigáveis, incluindo aí a oitiva das vítimas (vide depoimentos de fls. 18/23) e levou a um corpo de prova robusto e uníssono, demonstrando amplamente a prova da autoria e a materialidade delitivas. É de se notar que a própria peça de defesa preliminar de fls. 86/106, embora nula, denota forte indício de autoria do denunciado, já que este assume ter emitido os aludidos títulos de crédito devolvidos pelo banco pela alínea 21, alegando, inclusive o pagamento posterior dos mesmos, sem, no entanto, demonstrar qualquer documento probatório de quitação. A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada nos dos. de fls. 10/11 (cópia dos cheques com o respectivo motivo de devolução). Em síntese, o suposto ato criminoso ganhou, assim, os seguintes contornos, conforme restou sobejamente evidenciado na peça inquisitorial de fls. 5/32: o denunciado, à época na condição de candidato a deputado estadual no 26º legislatura da Assembleia Legislativa do Ceará, contratou o **Sr. Raimundo Tomáz de Oliveira** que ficou responsável pelo recrutamento e organização das pessoas que trabalhavam na sua campanha política. Dentre as pessoas recrutadas e sob a chefia da vítima estavam os Srs. **Marcondes Assunção de Oliveira, Maria Helena Souza Oliveira e Fabiano Nunes da Silva**. Este último alega textualmente em seu depoimento que "durante os trabalhos o Sr. [REDACTED] efetuou um pagamento com um cheque e não deu problema algum, pois todos receberam o dinheiro do Sr. Raimundo; Que continuaram trabalhando, daí chegou o final da campanha e o Sr. [REDACTED] pagou com cheques, mas desta feita não deu certo e o dinheiro não saiu e o Sr. [REDACTED] não apareceu; Que depois ainda procurou o Sr. Raimundo, mas foi informado por ele que os haviam sido sustados; (...) Que antes não tinha nenhum contato com ele, pois só foi trabalhar na campanha por ter sido convidado pelo Sr. Raimundo, pois já o conhecia" (fls. 20), A vítima, por seu turno, alega que o próprio denunciado "o procurou e ficou acertado que o valor a lhe ser pago seria no final da campanha; Que no final da eleição recebeu do Sr. [REDACTED] dois cheques do Banco do Brasil, agência 0085 de Sobral CE, registrados sob os números 850006 e 850007, sendo os mesmos nos valores de R\$ 2.000,00 e 1.000,00(dois mil e mil reais), para serem descontados; Que ao depositar os referidos cheques na sua conta do Banco do Brasil, foi constatado que referidos cheques haviam sido sustados; Que ao tomar conhecimento disso tratou de procurar

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tianguá

Vara Única Criminal de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-1362, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.criminal@tjce.jus.br

o Sr. [REDACTED], mas apesar de muito procurado até a presente data não conseguiu encontrá-lo, pois até os telefones de contato que possuía dele foram mudados" (fls. 18).

Assim, tendo em vista que não adveio nenhum marco interruptivo da prescrição, ante a nulidade do recebimento da denúncia (fls. 95/97), a prescrição da pretensão punitiva se efetivou em 2014.

Ante o exposto, com base na fundamentação narrada, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de [REDACTED], em relação à infração penal em tela (art. 171, § 2º, VI, CP), pela ocorrência da prescrição em abstrato.

Ciência ao Ministério Público, via portal.

Intime-se o implicado, na pessoa de seu causídico, Dr. José de Sousa Farias Neto, OAB/CE n. 37.623, via DJE.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tianguá/CE, data da assinatura eletrônica.

Arthur Moura Costa  
Juiz Substituto